



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0001880-62.2017.5.12.0037

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/06/2019

Valor da causa: R\$ 200.000,00

Partes:

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDO: CONDOMINIO BEIRAMAR SHOPPING CENTER

ADVOGADO: HERNANI LUIZ SOBIERAJSKI

TESTEMUNHA: IZABEL CRISTINA COSTA

TESTEMUNHA: CINARA DIAS SARAIVA BELCHOR

TESTEMUNHA: NILTON JOSE CARDOSO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO n. 0001880-62.2017.5.12.0037 (RO)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDO: CONDOMÍNIO BEIRAMAR SHOPPING CENTER

RELATOR: DESEMBARGADOR DO TRABALHO AMARILDO CARLOS DE LIMA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO PREVISTA NOS §§ 1º E 2º DO ART. 389 DA CLT. SHOPPING CENTERS. O disposto nos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT visa à melhoria do ambiente de trabalho para as empregadas com filhos no período de amamentação, prevendo a instalação de local adequado para a devida assistência das mães, ou por meio de creches mantidas diretamente ou por meio de convênios. No caso dos *shopping centers*, é da responsabilidade do seu gestor o cumprimento da norma legal, inclusive quanto às empregadas das lojas estabelecidas no shopping, porquanto beneficiário do trabalho prestado, uma vez que o pagamento pela locação do espaço tem como base de cálculo o faturamento dos lojistas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis, SC, sendo recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e recorrido **CONDOMÍNIO BEIRAMAR SHOPPING CENTER**.

Da sentença das fls. 318-326, em que foi rejeitado o pedido da inicial, interpõe recurso ordinário o autor.

Nas razões das fls. 337-345, invocando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT, busca a condenação da ré na instalação e manutenção de local adequado onde seja permitido às empregadas do *shopping center* e das lojas nele estabelecidas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação, sob pena de multa diária no importe de R\$ 50.000,00. Também postula a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em quantia não inferior a R\$ 200.000,00.

O réu apresenta contrarrazões às fls. 347-362.



O Ministério Público do Trabalho, na condição de fiscal da lei, manifesta-se pelo prosseguimento do feito, reiterando os fundamentos expostos nas razões das fls. 338-345 e requerendo o provimento do recuso ordinário.

Considerando que as matérias trazidas nas contrarrazões apresentadas pela ré, nas quais renova as arguições de incompetência material, ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para promover a presente ação civil pública, ilegitimidade passiva, e de extinção por não terem sido demandados todos os lojistas locadores do espaço comercial do *shopping*, foi determinada a intimação do autor para, querendo, apresentar manifestação, em atenção ao que dispõe o § 2º do art. 1.009 do CPC.

No prazo concedido, o autor apresentou a manifestação das fls. 369-374.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso ordinário e das contrarrazões, porquanto estão atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

PRELIMINARES SUSCITADAS EM CONTRARRAZÕES

1 - COMPETÊNCIA MATERIAL

O réu, em contrarrazões, suscita a incompetência material da Justiça do Trabalho para julgar a presente demanda, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.

Na presente ação civil pública o Ministério Público do Trabalho pretende que o réu observe o disposto no §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT, com a instalação e manutenção de local adequado onde seja permitido às empregadas do shopping center e das lojas nele estabelecidas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação, que diz respeito ao meio ambiente do trabalho.



Para tanto, o autor alega caracterizada a subordinação estrutural entre o réu e as empregadas das lojas estabelecidas no *shopping center*, matéria que necessariamente está relacionada ao trabalho existente entre as empregadas e o demandado. Além disso, o pedido da inicial também contempla as empregadas diretamente vinculadas ao réu.

Dessa forma, a situação dos autos está abarcada pelo disposto no inc. I do art. 114 da Constituição da República, o que importa no reconhecimento da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente demanda.

Em face disso, rejeito a preliminar.

2 - ILEGITIMIDADE ATIVA

O réu argui a ilegitimidade ativa do autor sob a alegação de que lhe carece interesse processual para a defesa de direitos heterogêneos.

A pretensão do autor envolve direito individual homogêneo das empregadas do réu e das lojas estabelecidas no *shopping center*, porquanto decorrentes de origem comum, configurando a hipótese do inc. III do art. 81 da Lei n. 8.078/1990, c/c o disposto no art. 21 da Lei n. 7.347/1985.

Portanto, possui o Ministério Público do Trabalho legitimidade para o ajuizamento da presente ação civil pública.

Rejeito a preliminar.

3 - ILEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

O réu suscita também a sua ilegitimidade passiva, apontando que não é proprietário do *shopping center*, nem loca o espaço, nem tampouco possui finalidade lucrativa, tratando-se apenas de um condomínio civil que organiza as atividades empreendidas no *shopping*, rateando entre os lojistas os custos da operação. Também alega que deveriam compor o polo passivo da demanda todas as lojas estabelecidas no *shopping*, porquanto deverão arcar com os custos decorrentes da condenação.



É certo que a legitimidade *ad causam* deve ser considerada tão somente em função da pertinência subjetiva da ação. Legitimados ao processo, como ensina Humberto Theodoro Júnior, são os sujeitos da lide os titulares do interesse em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.

Sendo, portanto, o réu indicado como devedor na relação jurídico-material, certamente constitui-se em parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Quanto à alegação de que as lojas estabelecidas no *shopping center* devem compor o polo passivo da demanda, não se está diante de um litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a obrigação é postulada apenas em face do réu. A repercussão dos efeitos do julgado, por sua vez, somente alcançará os lojistas de forma indireta, o que afasta a configuração do litisconsórcio passivo necessário.

Diante do exposto, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Com fundamento no disposto pelos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT, o recorrente busca a condenação do recorrido à instalação e manutenção de local adequado onde seja permitido às empregadas do *shopping center* e das lojas nele estabelecidas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação, o qual deverá possuir, no mínimo, um berçário, uma saleta de amamentação, uma cozinha dietética e uma instalação sanitária, sob pena de multa diária no importe de R\$ 50.000,00. Também postula a condenação do recorrido ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em quantia não inferior a R\$ 200.000,00. Sustenta que a responsabilidade pela instalação do local decorre da relativa dependência existente entre o recorrido e os lojistas, ressaltando que além do aluguel, o recorrido recebe dos lojistas parte do faturamento, o que configuraria a subordinação estrutural reticular. Assevera que "a ré deve ser responsável pela contraprestação social da exploração do trabalho, não se isentando da responsabilidade social por todos que trabalham no local, à sua vista, e que lhe proporcionam o lucro".

Dispõe o art. 389 da CLT, invocado pelo recorrente:

Art. 389 - Toda empresa é obrigada: (Redação dada pelo Decreto-lei n. 229, de 28.2.1967)

I - a prover os estabelecimentos de medidas concernentes à higienização dos métodos e locais de trabalho, tais como ventilação e iluminação e outros que se fizerem necessários à segurança e ao conforto das mulheres, a critério da autoridade competente; (Incluído pelo Decreto-lei n. 229, de 28.2.1967)



II - a instalar bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários; dispor de cadeiras ou bancos, em número suficiente, que permitam às mulheres trabalhar sem grande esgotamento físico; (Incluído pelo Decreto-lei n. 229, de 28.2.1967)

III - a instalar vestiários com armários individuais privativos das mulheres, exceto os estabelecimentos comerciais, escritórios, bancos e atividades afins, em que não seja exigida a troca de roupa e outros, a critério da autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho, admitindo-se como suficientes as gavetas ou escaninhos, onde possam as empregadas guardar seus pertences; (Incluído pelo Decreto-lei n. 229, de 28.2.1967)

IV - a fornecer, gratuitamente, a juízo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais, para a defesa dos olhos, do aparelho respiratório e da pele, de acordo com a natureza do trabalho. (Incluído pelo Decreto-lei n. 229, de 28.2.1967)

§ 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. (Incluído pelo Decreto-lei n. 229, de 28.2.1967)

§ 2º - A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais. (Incluído pelo Decreto-lei n. 229, de 28.2.1967)

Trata-se de dispositivo legal que visa à melhoria do ambiente de trabalho para as empregadas com filhos no período de amamentação, prevendo a instalação de local adequado para a devida assistência das mães, ou por meio de creches mantidas diretamente ou por meio de convênios.

Não há dúvida que com relação às empregadas do réu tem aplicação o dispositivo legal acima transcrito, residindo a controvérsia apenas acerca da sua responsabilidade pelo cumprimento da obrigação legal quanto às empregadas das lojas estabelecidas no *shopping center*.

Nesse aspecto, tem relevância a forma de pagamento pela locação do espaço no *shopping center*, considerando as normas gerais para a celebração dos contratos juntadas pelo réu às fls. 138-157.

Conforme pode ser verificado à fl. 149, o pagamento do aluguel resulta da aplicação do percentual previsto no contrato de locação sobre as "vendas brutas", garantido ao *shopping* um aluguel mensal mínimo também previsto no contrato.

A forma de pagamento pela locação do espaço denota que o valor recebido pelo réu decorre do faturamento das lojas, para o qual concorre a força de trabalho prestada pelas empregadas das lojas.



Em última instância, o *shopping* é diretamente beneficiado pelo trabalho prestado pelas empregadas das lojas, à semelhança de um tomador dos serviços, donde exsurge a sua responsabilidade pelo cumprimento da obrigação prevista nos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT, considerando ainda que é o gestor do espaço do centro comercial.

A obrigação legal, contudo, pode ser cumprida tanto pela instalação do local adequado para a assistência aos filhos das empregadas, como pela realização de convênio com creches, ou ainda por intermédio do pagamento do auxílio-creche, previsto em norma coletiva e que atende ao objetivo buscado pela norma legal.

Acerca do tema, já há precedente deste Regional nesse sentido, assim ementado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SHOPPING CENTER IGUATEMI DE FLORIANÓPOLIS-SC. DISPONIBILIZAÇÃO DE LOCAL APROPRIADO ONDE SEJA PERMITIDO ÀS EMPREGADAS DOS LOJISTAS, DO SHOPPING E DAS EMPRESAS TERCEIRIZADAS QUE NELE ATUAM DE MODO PERMANENTE, MANTER SEUS FILHOS COM VIGILÂNCIA E ASSISTÊNCIA NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO (CRECHE). Os shopping centers, além de serem verdadeiros sobreestabelecimentos comerciais (o § 1º do art. 389 da CLT trata da obrigação de "estabelecimentos em que trabalhare[m (...)]", percebem, por força de dispositivo contratual, percentual sobre o valor das vendas, atuando como verdadeiros parceiros comerciais, como sócios ocultos, dos lojistas, sendo também responsáveis pelo atendimento da exigência do disposto no art. 389, § 1º, da CLT pela consideração do número de trabalhadoras que laboram no seu estabelecimento. Não se pode olvidar também da função social da propriedade. Recurso ordinário provido para determinar que o Shopping Center Iguatemi de Florianópolis-SC disponibilize local apropriado onde seja permitido às empregadas dos lojistas, do próprio réu e das empresas terceirizadas que nele atuam de modo permanente (não eventual) local apropriado para guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação. (ROT - 0000618-77.2017.5.12.0037, 1ª Câmara, Relator Des. José Ernesto Manzi, Data de Assinatura: 20-10-2017)

Também nesse sentido, destaco recentes julgados do TST:

II - RECURSO DE REVISTA DO MPT. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CRECHES DESTINADAS À AMAMENTAÇÃO EM ESPAÇOS DE SHOPPING CENTERS. APLICABILIDADE DO ARTIGO 389 DA CLT. Cinge-se a controvérsia quanto à aplicação do artigo 389, § 1º, da CLT aos shopping centers, em relação a previsão da destinação de local reservado para guarda de filhos de todos os funcionários, sejam seus próprios e dos lojistas, em período de amamentação, sob guarda e vigilância. O art. 389, §1º, da CLT estabelece que toda empresa, nos estabelecimentos em que trabalhare[m pelo menos 30 empregadas mulheres com mais de 16 anos, deve ter local apropriado para que seus filhos possam ficar no período da amamentação. Tal artigo não pode ser interpretado de forma literal, levando-se em conta o termo "estabelecimento" apenas como sendo o espaço físico em que se desenvolvem as atividades do empregador, até porque, quando da redação do artigo em comento, pelo Decreto-Lei de 1967, a realidade dos shopping centers não correspondia à noção atual. Devemos ter, sim, uma interpretação histórica e sistemática, conjuntamente aos princípios da proteção à maternidade e à infância. Portanto, deve-se entender a realidade do shopping center, como tem sido dito em decisões desta Corte, como um "sobre estabelecimento", ou seja, deve-se considerar não a topografia de cada loja, mas sim a sua totalidade, uma vez que,



ainda que o shopping não seja o responsável pelas vendas de produtos ou serviços, ele é o responsável pela administração, dimensionamento e disponibilização dos espaços comuns, daí advindo o seu dever de providenciar espaços para a guarda e aleitamento de crianças das empregadas, tanto as suas quanto a dos seus lojistas. Com efeito, os empregados que atuam em shopping, ainda que sejam trabalhadores dos lojistas, se valem da infraestrutura do centro comercial, uma vez que a função principal do shopping é a organização do espaço de forma coesa, a fim de potencializar a atividade econômica das empresas ali instaladas. Diante disso, as normas que tutelam o meio ambiente do trabalho devem levar em consideração tal perspectiva. Assim, como dito anteriormente, deve-se interpretar de forma consentânea com a atual realidade, o termo estabelecimento, do artigo 389, § 1º, da CLT, de modo que se conclua que a obrigação relativa ao meio ambiente do trabalho das empregadas que atuam em lojas instaladas em shopping centers seja responsabilidade, no que couber, do próprio shopping. Diante do acima exposto, a decisão regional, que reformou a sentença para limitar a obrigação de fazer ao âmbito das empregadas diretas e terceirizadas do shopping, assim como dispensar a exigência de contratação de equipe multidisciplinar para a instalação de local para essas empregadas guardarem seus filhos no período da amamentação, vai de encontro aos termos do artigo 389, § 1º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 389, § 1º, da CLT e provido. (ARR - 10876-18.2015.5.18.0016, 3ª Turma, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Julgamento: 8-5-2019, Publicação: 10-5-2019)

III - RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CRECHES DESTINADAS À AMAMENTAÇÃO EM ESPAÇOS DE SHOPPING CENTERS. APLICABILIDADE DO ARTIGO 389 DA CLT.

1. Hipótese em que o TRT condenou o Condomínio do Shopping Center à obrigação de fazer consistente no fornecimento de espaço adequado para que as mães (empregadas de lojas) possam amamentar seus filhos. 2. É fato notório que um lactente precisa mamar nos primeiros estágios de sua vida (art. 374 do NCPC). Ademais, as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece apontam para o prejuízo à saúde e à vida do lactente que se vê privado do aleitamento materno (art. 375 do NCPC). 3. Ao subscrever e ratificar a Convenção n. 103, o Brasil assumiu o compromisso solene perante organismo internacional do qual é membro integrante de assegurar a amamentação dos filhos das empregadas lactantes. Por isso, qualquer medida que tenha por escopo a substituição da obrigação contida no art. 389, §1º, da CLT deve se compatibilizar com o direito assegurado no art. V da Convenção n. 103 da OIT, promulgada pelo Decreto nº. 58.820, de 14.7.1966. 4. Também não prospera o argumento de que as empregadas dos lojistas não possuem vínculo de emprego com o Shopping em razão da atividade econômica desse último estabelecimento. Extrai-se do escólio do Ministro Alexandre Agra Belmonte (*in* Natureza Jurídica dos Shopping Centers, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 1989) que a atividade econômica dos shopping centers consiste na organização de um espaço privado conveniente ao exercício da atividade do comércio. 5. Já Ives Gandra da Silva Martins ressalta que os "shopping centers atuam em verdadeira atividade de supracomércio, porquanto, ao organizar o espaço convenientemente pensado ao exercício da atividade comercial, "permitem aos estabelecimentos mercantis sua melhor desenvoltura, assim como superiores resultados, de difícil obtenção sem a colaboração de suas estruturas" (A Natureza Jurídica das Locações dos "Shopping Centers". *In* Shopping Centers: Questões Jurídicas, Editora Saraiva, 1991, p. 79-95). Esclarece, ademais, que "os shopping centers são, em verdade, um sobreestabelecimento comercial, cuja estrutura permite que os estabelecimentos comerciais que neles se instalem existam e nele tenham sua principal razão de ser e força". O doutrinador identifica, com precisão cirúrgica, a atividade econômica desses centros de compra ao concluir que "são, portanto, os 'shopping centers', para todos os estabelecimentos que os compõem, uma espécie de sobreestabelecimento de onde recebem o principal fator de força mercantil, mesmo que sejam famosas as marcas ou renomadas as sociedades que se unam em suas dependências". 6. Disso tudo se extrai que a administração e organização dos espaços que compõem os shopping centers consistem, em si, no exercício de sua atividade econômica. Realmente, as empresas que neles se instalam não possuem poder decisório acerca da destinação e administração dos locais que ultrapassem o limite da respectiva loja, ainda que tudo isso esteja dentro de mesmo conjunto arquitetônico. Cabe, assim, exclusivamente ao shopping center atender normas de direito sanitário, de acessibilidade e de direito urbanístico, por exemplo. Percebe-se que, no tocante à infraestrutura necessária ao exercício da atividade mercantil em shopping centers, a participação de cada lojista é praticamente nula, mesmo porque, do contrário, o conjunto convenientemente organizado de espaços comerciais tenderia à desagregação e ao caos. Não seria possível falar em "sobre-estabelecimento", porquanto



cada lojista, por deliberação própria, cumpriria como bem entendesse as normas relativas ao meio ambiente de trabalho (sanitários, conforto térmico, etc.) comprometendo, inclusive a organicidade e integridade do shopping center. 6. É sob tal perspectiva que as normas tutelares acerca do meio ambiente de trabalho dos empregados que atuam em shopping centers devem ser encaradas. A legislação concernente à adequação do meio ambiente do trabalho às necessidades das lactantes somente pode ser dirigida ao "sobre-estabelecimento" comercial, para utilizar, novamente, a expressão de Ives Gandra da Silva Martins. 7. O art. 389, §1º, da CLT determina que "os estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação". Sobressai a conclusão de que a expressão "os estabelecimentos" contida no dispositivo legal deve ser interpretada de forma consentânea com a realidade atual. A interpretação evolutiva do mencionado dispositivo legal conduz à conclusão de que a obrigação relativa ao meio ambiente de trabalho das mulheres que atuam em lojas instaladas em shopping centers deve ser atendidas, no que couber, pelos próprios centros de compra. 8. Há precedente de Turma dessa Corte Superior nesse sentido (AIRR - 127-80.2013.5.09.0009, Redator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 03/12/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/03/2015). 9. Importante consignar, ainda, que os direitos sociais assegurados às crianças (e aqui se está tratando de lactentes nos primeiros meses de vida) realmente impõem relevante ônus financeiro à sociedade. Contudo, a realização de direitos desse jaez, ainda que inquestionavelmente onerosa, consiste em escolha fundamental da sociedade brasileira, definitivamente plasmada na redação do art. 227 da Carta Magna. O princípio da absoluta prioridade dos direitos das crianças e adolescentes previsto no referido dispositivo constitucional não consiste em norma programática, de menor valor jurídico, mas possui força normativa e caráter cogente que não pode ser ignorado pelo Estado-Juiz. A norma em destaque, além de, por si só, impor obrigações aos seus destinatários, conforma a interpretação daquelas outras de caráter infraconstitucional, tal como o art. 389, §1º, da CLT. 10. Repise-se que o dever de assegurar, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à alimentação das crianças lactentes não é somente da sua família. Não é somente do Estado. E não é somente da sociedade. Todos, inclusive o empresariado, devem, obrigatoriamente, e com absoluta prioridade, concorrer para assegurar esses direitos. 12. Assim sendo, correta a decisão que conferiu efetividade ao artigo 389, §§ 1º e 2º da CLT, que tem por finalidade proteger as condições de trabalho da coletividade de mulheres que atuam no Shopping Center e, em especial, dos lactentes envolvidos na medida. Recurso de revista não conhecido. (RR - 131651-27.2015.5.13.0008, 2ª Turma, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Julgamento: 19-9-2018, Publicação: 28-9-2018)

Com relação à indenização por danos morais coletivos, a controvérsia existente quanto ao tema constitui obstáculo para a condenação do réu, ainda que se tenha em vista a lesão a direitos individuais homogêneos.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso para condenar o réu ao cumprimento das seguintes obrigações, **de forma alternativa**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 200.000,00, valor atribuído à causa: **a)** à instalação de local adequado que permita guardar sob vigilância e assistência no período de amamentação os filhos de suas empregadas e das lojas estabelecidas no shopping center, com ao menos um berçário, saleta de amamentação, cozinha e instalação sanitária; ou, **b)** à disponibilização de creches aos filhos das referidas empregadas, diretamente ou mediante convênio; ou, ainda, **c)** pagamento do auxílio-creche a todas as empregadas, inclusive das lojas, conforme previsto na norma coletiva aplicável aos trabalhadores vinculados ao réu.



Cumpra ressaltar apenas que, no caso de resistência no cumprimento da obrigação fixada, a multa cominatória pode ser alterada, diante do que estabelece o art. 536 do CPC.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO**. Por maioria, vencido o Desembargador Gilmar Cavalieri, rejeitar as preliminares arguidas pelo réu nas contrarrazões. No mérito, por maioria, vencidos, parcialmente, em matérias diversas, os Desembargadores Gilmar Cavalieri e Quézia de Araújo Duarte Nieves Gonzalez, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para condenar o réu ao cumprimento das seguintes obrigações, de forma alternativa, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 200.000,00, valor atribuído à causa: a) à instalação de local adequado que permita guardar sob vigilância e assistência no período de amamentação os filhos de suas empregadas e das lojas estabelecidas no *shopping center*, com ao menos um berçário, saleta de amamentação, cozinha e instalação sanitária; ou, b) à disponibilização de creches aos filhos das referidas empregadas, diretamente ou mediante convênio; ou ainda, c) pagamento do auxílio-creche a todas as empregadas, inclusive das lojas, conforme previsto na norma coletiva aplicável aos trabalhadores vinculados ao réu. Custas de R\$ 4.000,00, pelo réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 200.000,00). Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 28 de novembro de 2019, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho Gilmar Cavalieri, os Desembargadores do Trabalho Amarildo Carlos de Lima e Quézia de Araújo Duarte Nieves Gonzalez. Presente a Procuradora Regional do Trabalho Silvia Maria Zimmermann. Sustentou oralmente o advogado Hernani Luiz Sobierajski, procurador da parte ré.

AMARILDO CARLOS DE LIMA



Relator

